

SUBSÍDIOS PARA A HISTÓRIA ELEITORAL BRASILEIRA: O CASO DO PRIMEIRO PLEITO DO TRE-PA

Maria Vitoria de Oliveira Cardoso¹

Geyse Marcela de Sousa Ribeiro²

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar os encaminhamentos da primeira eleição brasileira organizada pela Justiça Eleitoral, em especial no estado do Pará. Apoiada no Código Eleitoral de 1932, a eleição da Constituinte, ocorrida em 1933, inaugurou uma série de dispositivos legais que permitiram pela primeira vez a participação de novos grupos sociais na condição de eleitoras(es) ou candidatas(os) à constituinte, como as mulheres. Através dos autos de alistamento e dos recortes de jornais, a pesquisa explorou o processo eleitoral do pleito paraense, adentrando nas mudanças que o Código Eleitoral de 1932 introduziu e seus impactos não apenas na nova ordem democrática, mas no cotidiano da população. Neste sentido, a pesquisa reúne um retrospecto da história do voto no Brasil, desde os tempos

coloniais até o advento da República, período crucial para o processo eleitoral no Brasil, em que novas discussões políticas e sociais, suscitadas especialmente na Europa, ganham força no país e começam a pressionar o regime em prol de mudanças em vários setores da vida pública.

Palavras-chave: justiça eleitoral; eleição; voto feminino.

1 INTRODUÇÃO

A história eleitoral do Brasil é quase tão antiga quanto o marco da exploração colonial portuguesa nestas terras. Conforme novos contextos políticos e sociais se apresentavam, a maneira e a legitimidade do voto se transformava, alimentando-se das continuidades e contradições do seu tempo. Contudo, apesar da história eleitoral brasileira ser extensa, a história da Justiça Eleitoral, por outro lado, representa um esforço mais recente, do ano de 1932, quando o governo do Brasil transferiu as responsabilidades eleitorais para uma justiça especializada, revestindo-a de poder e competência autônoma.

Essa reconfiguração do processo eleitoral não o blindou totalmente contra os diversos tipos de fraudes que o marcaram na Primeira República. Porém, o esforço pela criação de setores eleitorais especializados, a unificação da legislação num código eleitoral e a condução laica e judiciária à frente do voto representaram ações significativas que atribuí-

ram lisura ao processo eleitoral por meio do combate aos crimes e às fraudes dessa natureza. Além disso, é importante destacar que ao longo de seus 91 anos de existência, a Justiça Eleitoral esteve sob a mira de autoritarismos e de governos antidemocráticos que atentaram contra a linearidade do seu propósito em alguns momentos; todavia, essa instituição não se mostrou efêmera.

As discussões atinentes à história eleitoral ou à história da Justiça Eleitoral estão, em sua maioria, situadas na área do direito judiciário, sendo objeto de análise de juristas e dos tribunais especializados. Na historiografia brasileira, esse primeiro período democrático é pouco estudado, tendo maior destaque os eventos a partir de 1945 (SILVA, 2015). Por isso, este trabalho é uma contribuição à seara dos estudos históricos e políticos acerca da criação da Justiça Eleitoral e das transformações resultantes no processo eleitoral brasileiro a partir de 1932.

O presente trabalho pretende, por meio de uma contextualização da história eleitoral do Brasil, analisar o desempenho da Justiça Eleitoral diante da responsabilidade de conduzir as eleições da Constituinte de 1933, a primeira que esteve sob sua jurisdição. A pesquisa se desenvolveu com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, que, durante o período de 2021-2023, subsidiou o levantamento documental quantitativo, sua catalogação e a criação de um arquivo digital

¹ Licenciada em História pela Universidade Federal do Pará, atualmente é mestranda do Programa de Pós Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi estagiária do Centro Cultural do Tribunal Regional Eleitoral durante o período de Set. 2021/ Mar. 2023.

² Graduanda em História pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é estagiária do Centro Cultural do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

da história eleitoral³, cujas fontes coletadas suscitaram o interesse pela produção deste artigo.

A metodologia utilizada foi o levantamento quantitativo de fontes históricas pertinentes aos anos de 1932 e 1933, com o intuito de entender o contexto da publicação do Código Eleitoral de 32, a criação da Justiça Eleitoral e as principais mudanças no processo eleitoral advindas dessas políticas. Com isso, as principais fontes exploradas foram os autos de alistamento eleitoral, disponíveis no Centro de Memória da Amazônia (CMA), e as edições do periódico Folha do Norte, que compõem o acervo de fontes jornalísticas da Biblioteca Pública Arthur Vianna da Fundação Cultural do Pará (FCP). Considerando que se trata de um tema que atravessa não somente a ciência histórica, a abordagem também considerou discussões do campo jurídico e do direito eleitoral, especialmente os trabalhos do ministro Walter Costa Porto e os artigos de direito eleitoral disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

2 O VOTO ATRAVÉS DO TEMPO

Como mencionado, o voto como forma de organizar a vida política não foi um ineditismo trazido pela Justiça Eleitoral, mas isto era algo que já existia e era praticado há séculos antes de 1932. Mesmo quando o Brasil ainda não havia conquistado sua autonomia política e vivia sob regime colonial, havia eleições para a escolha de representantes que deveriam gerir as comarcas, zelar pela sua defesa interna e externa, além de garantir o funcionamento do sistema colonial

conforme ditavam as leis da monarquia portuguesa.

O projeto colonial implantado por Portugal nas terras de Santa Cruz trouxe consigo uma nova cosmogonia e diretrizes políticas com o intuito de garantir seus domínios no vasto território brasileiro. Uma das investidas do projeto foi a introdução de métodos próprios de organização da vida pública; portanto, a escolha de representantes para assegurar os interesses metropolitanos e liderar o desenvolvimento da colônia se tornou imperativo. Com a urgência de organizar o cotidiano e as demandas econômicas a partir do chão da colônia, as autoridades coloniais organizaram um sistema eleitoral para eleger representantes políticos que deveriam atuar nas câmaras, na aplicação das leis, manutenção da ordem pública e fiscalização dos bens comerciais e econômicos que circulavam nas comarcas.

Antes da primeira constituição brasileira ser outorgada, em 1824, as Ordenações Filipinas (1603) eram o arcabouço legal que regia a política nos territórios que estavam sob domínio de Portugal e Espanha. Ainda com o fim da União Ibérica em 1640, as Ordenações permaneceram como princípio político norteador em Portugal e em suas colônias, incluindo os territórios que correspondem atualmente ao Brasil. No livro I das Ordenações, está prescrito o *modus operandi* de como deveriam ser realizadas as eleições para os cargos de juízes, vereadores e almotacés⁴, funcionários que iriam lidar diretamente com o povo,

mas não necessariamente eram eleitos pela via popular, uma vez que o voto era de natureza indireta e não estava ao alcance de boa parte da população, – bastante heterogênea, variando entre indígenas, africanos e mestiços, que não tinham direito ao voto – sendo restrito apenas aos homens nobres, comerciantes e militares de alta patente provenientes de famílias tradicionais lusitanas (CAJADO, 2013).

O cenário para a massa de excluídos não mudou muito com a chegada do regime imperial no Brasil. A proposta da constituição de 1824, elaborada por Antônio Carlos Andrada⁵, reafirmou o lugar central do catolicismo na condução espiritual do Estado, assim como nos assuntos políticos. Enquanto religião oficial do Brasil, coube à Igreja Católica assumir várias responsabilidades da vida pública, como os sacramentos de batismo, casamento e morte, incluindo a gerência dos sepultamentos. No império, o processo eleitoral também recaiu na administração religiosa, alistamentos e eleições se desenvolveram no interior dos templos católicos (PORTO, 2004), resultando em um processo bastante conflituoso, uma vez que as acirradas disputas eleitorais frequentemente levavam à confusões e tumultos generalizados que culminavam em prejuízos materiais para as paróquias:

⁵ Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva nasceu em São Paulo no ano de 1773, proveniente de uma família abastada. Estudou Direito e Filosofia na Universidade de Coimbra e atuou como político de diversas áreas nos estados de São Paulo, Bahia e Pernambuco. Após a independência política do Brasil, Antônio Carlos se tornou uma figura proeminente na Assembleia Constituinte e trabalhou diretamente no projeto de elaboração da Constituição de 1824. Sobre a vida e trajetória política de Antônio Costa, ver: VARELA, Alex Gonçalves. “Naturalista e político: a trajetória de vida do ilustrado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1790-1823)” Seminário Internacional Brasil no Século XXI, 2014, p. 1-15.

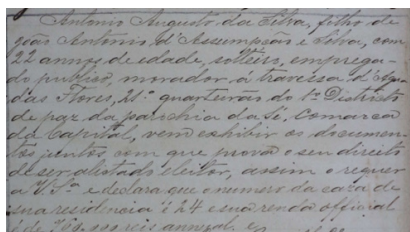
³ O Centro de Memória Virtual da Justiça Eleitoral do Pará foi criado em 2022 pelo Centro Cultural do Tribunal Regional Eleitoral e atualmente está em plena expansão arquivística e pode ser acessado por meio do link: <<https://atom.tre-pa.jus.br/index.php/centro-cultural-da-justica-eleitoral-do-pará>>

⁴ O almotacé era um importante cargo dentro da hierarquia política e econômica do poder que regia a vida na colônia; entre as principais competências desta função estava a fiscalização de feiras, vendas e lojas. Também competiam ao almotacé as questões do reordenamento urbano, como limpeza de ruas e construções de obras públicas, devendo autuar e multar aqueles que cometessem alguma infração contra a ordem pública (REZENDE, 2016).

Em certas ocasiões, em algumas das províncias, os eleitores desesperados agarraram os castiçais das velas e as delicadas imagens dos altares, para convencerem à força a cabeça de seus adversários. (KIDDER, FLETCHER, 1941, p. 233).

Situações como esta fizeram com que a Igreja Católica apelasse junto ao Congresso Nacional contra a utilização de suas paróquias durante o processo eleitoral. A Lei Saraiva (1881) atendeu em parte este apelo, determinando que os templos católicos só seriam utilizados para os fins eleitorais diante da falta absoluta de outros edifícios. Na cidade de Belém, os alistamentos eleitorais continuaram a ser realizados nas igrejas de forma ampla e sistemática, como demonstram os registros de alistamento dos anos de 1882 a 1889. Dos 267 alistamentos eleitorais realizados em Belém neste recorte de 7 anos⁶, não há nenhum realizado sob custódia estatal e feito em um edifício laico; todos foram conduzidos pela igreja católica no interior de seus templos. Os mais procurados foram as paróquias da Sé, de Santana, e da Trindade, localizadas no bairro da Campina, como demonstra o requerimento abaixo feito pelo empregado público, Antônio da Silva:

Figura 01. Autos de alistamento eleitoral de Antônio Augusto da Silva



Fonte: Centro de Memória Virtual (1883)

⁶ Fonte: CENTRO DE MEMÓRIA VIRTUAL. Fundo: Centro de Memória da Amazônia. Série: Alistamento Eleitoral, 1882-1889. Disponível em: <https://atom.tre-pa.jus.br/index.php/auto-de-alistamento-eleitoral>

Contudo, ainda no Império, a legislação eleitoral ganhou um novo fôlego por meio do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que ficou conhecido pelo nome de Lei Saraiva. Essa lei representou um dos primeiros esforços no sentido de promover uma reforma eleitoral, inaugurando uma série de dispositivos legais que: estabelecem o voto direto, sancionam penalidades aos que praticassem fraudes, permitem o voto aos estrangeiros naturalizados, concede o voto e a elegibilidade aos chamados “acatólicos”, cidadãos praticantes de outras religiões e cultos que não o catolicismo.

A Lei Saraiva, apesar de ter inaugurado o voto direto, aumentou as exigências do alistamento eleitoral. Por exemplo, a partir de 1881 os requerimentos para obtenção do direito ao voto deveriam ser realizados por escrito. Portanto, tornava-se necessário ser alfabetizado e dispor de todos os documentos que comprovassem a idade e a renda do requerente⁷, critérios que se mostraram excludentes a uma grande parcela da população do Brasil, que neste contexto ainda era um país majoritariamente agrário.

É válido destacar a importância de se ter inserido os acatólicos no processo eleitoral, pois, em uma ordem política e social demarcada pela filosofia religiosa, aqueles que não praticavam a religião oficial não eram apenas marginalizados, mas impedidos de gozar dos mesmos direitos que os cidadãos em comunhão com o catolicismo⁸. Portanto,

⁷ Essa e outras reflexões a respeito da Lei Saraiva podem ser acessadas por meio do texto “Lei Saraiva: o voto no Império e um caso particular” disponível no Acervo Virtual do Centro de Memória Virtual da Justiça Eleitoral do Pará: <<https://www.tre-pa.jus.br/institucional/memoria-e-cultura/centro-de-memoria-virtual-1/acervo-virtual>>

⁸ Aos acatólicos (judeus, protestantes, praticantes de religiões de matrizes africanas, ateus, etc.) podiam ser negados, por exemplo, os direitos póstumos de sepultamento, tendo em vista que os ritos de morte e os cemitérios eram assuntos de responsabilidade da Igreja Católica. (PORTO, 2004)

mesmo que cumprissem o critério de renda, os acatólicos não podiam votar e ser eleitos até a reforma eleitoral de 1881. Assim, a Lei Saraiva inaugurou uma prerrogativa de secularização do voto que seria essencial para as futuras discussões políticas que levariam à criação do Código de 1932.

Com a Proclamação da República em 1889, inicia-se um longo período da história conhecido como A Primeira República Brasileira, que se configura por diversas e importantes mudanças no que concerne ao sistema eleitoral do país. Marcada pelo predomínio do sistema de posses de terras, a Oligarquia, regime político vigente, baseava e definia as forças políticas que dominavam o poder a partir dos grandes proprietários de terras. Após a proclamação, a segunda Constituição brasileira foi instituída no ano de 1891 como um novo projeto apresentado pela nova Assembleia Constituinte, instituindo a forma federativa de Estado e a forma republicana de Governo (TRINDADE, 2003).

Além disso, a Constituição tornou independentes os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e reconfigurou o voto com menos critérios que limitassem o público votante. Apesar disso ainda proibia o voto dos mendigos e analfabetos. Um dos aspectos mais importantes advindos da nova promulgação foi a transfiguração da relação Estado e Igreja, que já perdia a sua consolidação desde o Império e a implementação da Lei Saraiva, mas com a Constituição de 1891 implementou a total cisão dos vínculos institucionais entre as duas partes, o que tirou o status de religião oficial e as demandas eleitorais voltadas para a igreja.⁹

Na República recém proclamada, os governos estaduais

⁹ Essa e outras informações a respeito das Constituições Brasileiras podem ser acessadas por meio do texto “Constituições Brasileiras” disponível no Acervo Virtual do Senado Federal; para saber mais acesse: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> >

eram eleitos de forma direta, mas não secreta, possibilitando assim que as grandes forças oligárquicas pudessem constituir alianças com os chamados coronéis. Um jogo político de interesses, em que o objetivo principal era o apoio eleitoral em troca do controle dos municípios (KOERNER, 1994). Eram essas formas e regras eleitorais de organização oligárquica que possibilitaram as diversas fraudes que foram características do sistema eleitoral da Primeira República, uma vez que eram mantidas determinadas práticas como o coronelismo e a política dos governadores que não permitiam competições eleitorais para as representações parlamentares de grupos opositores e o controle do voto do eleitor (SILVA, 2015).

3 CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

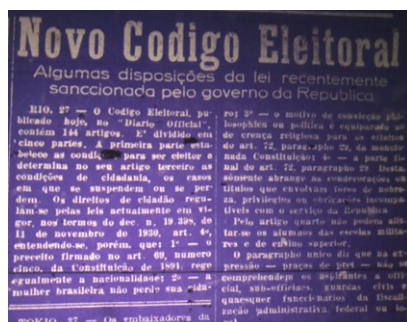
De modo a introduzir essa discussão é necessário pontuar que o Código Eleitoral é baseado em “reformas eleitorais e institucionais prévias” (SILVA, 2015, p. 75). Isso significa dizer que o decreto é formado por elementos legais, políticos e eleitorais preexistentes na história, como a própria Lei Saraiva, e outros regimentos que de certa forma desencadearam a legitimação de procedimentos de ordem já utilizados em diferentes contextos da história das instituições políticas brasileiras.

O Código Eleitoral surge com o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, sendo constituído por 5 partes e 144 artigos, que se apresentam como uma forma de reconfiguração institucional do sistema eleitoral brasileiro¹⁰. Ele legitimou importantes transformações ocorridas nas

instituições políticas e demarcou mudanças significativas na história política do Brasil diante de um tempo de tantos progressos (SILVA, 2015). Com a adoção do Código de 32, regulou-se em todo o território nacional a institucionalização da prática do alistamento eleitoral, assim como as eleições federais, estaduais e municipais que ocorreriam posteriormente no ano de 1933 para a escolha da Assembleia Nacional Constituinte (art. 1º).

Além disso, o Código declarava o cidadão maior de 21 anos eleitor, sem distinção de sexo, desde que estivesse alistado na forma do Código anterior (art. 2º). No entanto, a norma de 32 ainda afirmava que não poderiam alistar-se os mendigos, estrangeiros, os analfabetos e os praças de pré exército¹¹, exceto aqueles que eram alunos das escolas militares de ensino superior (art. 3º).

Figura 02: Novo Código Eleitoral



Fonte: Folha do Norte (1932)¹²

Ainda conforme o Código, a Justiça Eleitoral foi instituída com funções contenciosas e administrativas, o que significa dizer que

todos os trabalhos eleitorais, tais como o alistamento, a apuração dos votos, o reconhecimento dos eleitores e a validação dos eleitos estariam, a partir de então, dentro das demandas e responsabilidade da Justiça Eleitoral. Ficou ainda estabelecido os órgãos que constituiriam essa Justiça: um Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e um Tribunal Regional Eleitoral, o último ficaria localizado nas capitais de cada um dos estados do país (art 5º), o que, perante a aprovação do Código, determinava que as formas de apuração das eleições passariam a ser compromissos da recém criada Justiça Eleitoral e não mais a outros poderes governamentais. (SILVA, 2015, p. 77)

Como sugeria o decreto, o alistamento feito pela Justiça Eleitoral se apresentava como um processo dividido em várias etapas que culminaria na obtenção do título eleitoral. A primeira parte do alistamento deveria ser a qualificação, o momento em que o(a) alistando(a) deveria comprovar que satisfaz todos os requisitos necessários ao alistamento e ao direito do voto (ANTUNES, 2008, p.176) feito isso, o(a) alistando(a) era convocado(a) para a segunda parte, denominado de inscrição eleitoral, onde se registrava o nome dos eleitores na zona eleitoral pertinente, e também eram armazenados todos os dados necessários que os acompanharia em sua vida eleitoral (ANTUNES, 2008).

Ao se tratar dos procedimentos do alistamento, é possível constatar que esse recurso nada mais é do que uma forma constitucional de reconhecimento da condição do eleitor, uma vez que o alistamento parte da premissa de ordenar as formas de manifestações populares daqueles que se qualificam como eleitores. Este recurso desencadeou mudanças significativas para o processo eleitoral, foi um dos primeiros atos de integração do

¹⁰ Esses são dados sobre o Código Eleitoral e sobre Justiça Eleitoral que podem ser encontrados no site do Tribunal Superior Eleitoral. Para saber mais acesse: <https://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/temas/historia-da-justica-eleitoral-e-do-tse>.

¹¹ Praça de Pré Exército ou apenas Praça de Pret é como, popularmente, se designava o menor grau da hierarquia militar; a graduação de soldado. No clássico Dicionário Técnico Militar de Terra, que explica os conceitos militares aplicados ao contexto imperial, o significado atribuído a essa categoria é “Praça rasa, soldado raso”. ALBUQUERQUE, Caetano M. de F. e. Dicionário Técnico Militar de Terra. Lisboa: Typographia do Anuario Commercial, 1911.

¹² Novo Código Eleitoral: algumas disposições da lei recentemente sancionada pelo governo da República. Folha do Norte, 28 de fevereiro de 1932, página 01.

eleitor no processo de votação, ao mesmo tempo que era uma forma de qualificação e inscrição para o voto.

Ademais, por meio da nova ferramenta constitucional foi permitido o registro de candidatos por partido político e aliança de partidos, o que acionou algumas atualizações nos dispositivos de segurança do voto e do eleitor, como o novo título eleitoral do ano de 32, que se tornou obrigatório a todos os cidadãos em caráter de eleitores e foi “o primeiro a ter fotografia e impressões digitais do eleitor” (ANTUNES, 2008, p.178).

A partir da criação do Código de 32, é possível identificar importantes avanços na construção de uma nova perspectiva da política brasileira. O alistamento e o voto tornaram-se obrigatórios para aqueles que são maiores de dezoito anos, facultativo para os analfabetos e maiores de 70 anos e determinava quem não poderia alistar-se. O código ainda definiu o voto secreto, legitimou o início do voto obrigatório, previu uso das máquinas de votar, e estabeleceu um sistema de representação proporcional; o título eleitoral e a instituição do voto feminino (ANTUNES, 2008).

A legislação eleitoral, após a revolução de 1930 e até os dias atuais, se dá como um dos aspectos de avanços mais importantes da história política brasileira. A instituição de uma Justiça Eleitoral independente de injunções políticas foi um dos principais avanços para o novo período da nossa legislação eleitoral atual. Este órgão nasceu justamente com o propósito de se tornar um setor administrativo independente, que cuidasse exclusivamente das eleições, especialmente no contexto tradicional de práticas de fraudes eleitorais desde o Império, a partir da centralização do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral tornou-se a responsável por todas as partes dos trabalhos de cunho eleitoral.

4 O VOTO FEMININO

Até o início do século XX o voto era exclusivamente um direito concedido aos homens, especialmente aos homens ricos. Em face de um cenário de inúmeras transformações que marcaram o século XX como um todo, o direito ao voto feminino foi um dos maiores avanços democráticos do Brasil ocorrido nas últimas décadas, que se concretizou por meio da luta pela busca da participação das mulheres na política e pelo sufrágio universal, no intuito de que mais pessoas, em especial o público feminino, pudessem se manifestar politicamente (MARQUES, 2019).

Em 1879 já era discutido pela Câmara dos Deputados um projeto que se voltava para a execução de uma reforma no sistema eleitoral em vigência, mas foi apenas em março de 1880, que o senador José Antônio Saraiva, ao assumir o Conselho dos Ministros, elaborou então um projeto de reforma política que corrigiria os problemas que eram apontados nos debates públicos. A reforma eleitoral de Saraiva tinha como um de seus propósitos aumentar cada vez mais o público qualificado como eleitor, que por sua vez teve como resultado o Decreto nº 3.029, do ano de 1881, também conhecido como Lei Saraiva, que possibilitou, por ora o voto de mulheres diplomadas, o que nessa conjuntura foi nomeado como “o voto por reconhecimento de títulos científicos” (MARQUES, 2019, p. 56).

Foi a partir dessa reforma política que os novos projetos de constituição começaram a ser elaborados de acordo com a nova designação da categoria de “cidadão eleitor”, propostas essas que viriam a definir a participação das mulheres como cidadãs com pleno direito ao voto. No entanto, ao passo que todas essas questões eram discutidas pelos homens republicanos na Câmara, as chamadas sufragistas estavam constantemente presentes em

campanhas e negociações com os jornais e todos os homens eleitos para o alcance definitivo do sufrágio de todas mulheres (MARQUES, 2019).

Perante a possibilidade da participação feminina nas votações, muitos opositores se valeram de diversos argumentos contra essa previsão, uma vez que para esses homens a prioridade para a mulher era a conservação e o cuidado da família, pois elas não estavam aptas, segundo os “termos jurídicos de serviço à Pátria”. Ao fim de tudo, a Constituição de 1891 não permitia, ao mesmo tempo que não proibia às mulheres diplomadas de exercerem o direito ao voto; parece um tanto indefinido, mas nessa conjuntura os alistamentos foram realizados de acordo com o texto constitucional vigente, que precedia o voto ao “eleitor” no sentido masculino da palavra, o que por sua vez fazia com que as seções eleitorais registrassem mais alistamentos eleitorais masculinos do que femininos (MARQUES, 2019).

Depois de quase 40 anos da promulgação da Constituição de 1891, a luta pelo sufrágio e a participação de mulheres nos diversos setores públicos, inclusive na educação, possibilitou que em 1932 o Código Eleitoral do Governo Provisório de Getúlio Vargas reconhecesse, pelo Decreto nº 21.076, o voto feminino como uma das principais prerrogativas do novo sistema eleitoral brasileiro. As condições estabelecidas previam que as mulheres fossem alfabetizadas e com idade superior a 21 anos, não havendo restrições quanto ao estado civil, surgindo assim as possibilidades de requerimento feminino para o alistamento eleitoral.

Os jornais do estado do Pará repercutiram a novidade. Em um tom dúbio de crítica ou comemoração, refletido em sua chamada “A mulher paraense quer votar” a Folha do Norte noticiou em 1933 o alistamento de Argentina Mot-

ta, a primeira mulher do município de Santarém a se alistar como eleitora. Esse feito foi noticiado pela Folha do Norte, registrando uma vitória do movimento feminino em sua conquista por direitos e fazendo com que se perceba a importância da inserção feminina na seara eleitoral.

Figura 03: Alistamento eleitoral em Santarém



Fonte: Folha do Norte (1933)¹³

A partir da acolhida de Vargas e principalmente da batalha travada pelos grupos feministas, em 1933 as mulheres puderam votar e serem votadas de forma legítima; contudo, ainda havia certa resistência no que concerne a autonomia feminina nos assuntos políticos. Em fevereiro de 1933, em meio ao intenso trabalho de alistamento eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral (STJE) entrevistou sobre uma questão local: uma mulher, casada e funcionária pública, teve seu pedido de alistamento indeferido por estar sem a licença do marido que lhe conferia a devida autorização para alistar-se como eleitora. O STJE considerou que, se a mulher casada possui autorização do marido para trabalhar, logo, ela a possui para exercer o voto também¹⁴.

Por meio da determinação do STJE, percebe-se que, apesar das mulheres terem conquistado sua cidadania, na esfera política e laboral, ainda havia um código

social predominante baseado na tutela paternalista (RAGO, 1985) onde cabia ao homem, na condição de pai ou marido, autorizar e zelar pelas escolhas que as mulheres fizessem no âmbito educacional, trabalhista e político. No Código Eleitoral, assim como nos autos de alistamento, não estava previsto nenhum critério que condicionasse a inscrição feminina à permissão do marido. Contudo, essa foi uma prática que se convencionou socialmente.

A luta dos movimentos feministas na época não se resumia somente às conquistas de garantias legais para os direitos femininos, mas também pelo fim da mentalidade que delegava às mulheres a condição de incapazes, especialmente no que concerne às decisões políticas. Percebe-se no caso julgado pelo STJE que, ainda que não houvesse nenhum obstáculo institucional para a mulher tornar-se eleitora, havia socialmente uma cultura de cerceamento da introdução feminina no mundo do trabalho e nos assuntos políticos, tal como a autorização mencionada no jornal, como forma de limitar a mulher somente aos espaços domésticos, e não na vida pública.

As diversas formas de resistências que demonstravam o interesse das mulheres de serem cada vez mais ativas politicamente, geraram um impulso no movimento sufragista que estimulou cada vez mais a população feminina a se registrar nas seções eleitorais, em um movimento intenso e expansivo dentro do intervalo de apenas um ano (MARQUES, 2019). Em 1934, o decreto do Código Eleitoral foi incorporado à Constituição, e só em 1965 o voto tornou-se obrigatório para as mulheres, o que veio a ser considerado um dos maiores atos democráticos e de conquistas da categoria, sendo o Brasil um dos primeiros países do mundo a permitir que mulheres pudessem exercer seus direitos políticos.

Por isso, é importante enquadrar o voto feminino não como um direito concedido pelo Estado, mas sim como símbolo de uma conquista histórica alcançada pelo ativismo social, que, neste caso, foi protagonizado pelas mulheres. Algumas das mulheres que estavam à frente deste movimento, como idealizadoras do sufragismo brasileiro, foram a bióloga Bertha Lutz e a profes-

Figura 04: Recepção de Juvenal Lamartine pelas militantes da FBPF



Fonte: O Paiz (1928)¹⁵

¹³ Alistamento eleitoral em Santarém: a mulher paraense quer votar. Folha do Norte, 13 de janeiro de 1933, página 04.

¹⁴ Mulher casada pode ser qualificada eleitora, "ex-officio". Folha do Norte, Belém. 28 de janeiro de 1933, p. 01

¹⁵ Chegou hontem ao Rio o governador Juvenal Lamartine. O Paiz, 6 de maio de 1928, página 4.

sora Heloísa Pinheiro. No Pará, a ativista Ormindia Ribeiro Bastos esteve à frente dessa luta. Formada em Direito e Jornalismo, utilizou a imprensa para as demandas feministas da época, aliou-se ao movimento sufragista e atuou ao lado da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Em 1928, em meio aos intensos debates sufragistas, Ormindia – representando as mulheres do Norte do país – participou da recepção do governador do estado do Rio Grande do Norte e apoiador da causa sufragista, Juvenal Lamartine de Faria, que desembarcou no Rio de Janeiro e foi recepcionado pelas militantes da FBPF.

5 O ALISTAMENTO DE 1932-1933

No dia 3 de maio de 1933 ocorreu em todo o território nacional a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, que formaria uma comissão responsável por elaborar uma proposta Constitucional para substituir o projeto de 1891. Essa eleição foi a primeira a ser organizada pela Justiça Eleitoral, portanto, inaugurou novas diretrizes a serem seguidas pelos organizadores do pleito, assim como pelos votantes e candidatos. Todavia, as mudanças advindas do Código adquiriram vigência antes das eleições, ainda nos meses finais de 1932, quando a nova política para os alistamentos começou a ser aplicada ainda naquele ano.

O alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da “condição do eleitor” (ANTUNES, 2008, p. 175); logo, esta é a primeira parte do processo eleitoral e corresponde ao momento em que o cidadão – e a partir de 1932, também as mulheres na condição de cidadãs – apresentam à secretaria do Tribunal de sua capital ou ao Cartório Eleitoral, a sua intenção de tornar-se eleitor, e a partir disso começam os procedimentos para a sua qualificação como tal. No que

tange ao processo de identificação presente no alistamento, o Código instituiu novas regras com o intuito de evitar fraudes no momento da identificação do eleitor, evitando que uma pessoa assumisse a identidade de outra, por exemplo, como costumava ocorrer nas eleições dos séculos XIX e início do XX.

Por isso, tendo em vista o esforço pela transparência do processo eleitoral, a partir de 1932 o pedido de inscrição deveria ser obrigatoriamente acompanhado de 3 fotografias e da prova de qualificação. As fotos deveriam ser em tamanho 3x4 e apresentar imagem nítida da cabeça descoberta e tomada de frente. Feito isso, cabia à secretaria do Tribunal organizar a ficha datiloscópica com assinatura e coleta biométrica para as três vias do título (art 40º). Em Belém, essa determinação repercutiu fortemente no cotidiano da população. Anúncios publicitários encheram as páginas dos jornais divulgando promoções, endereços e serviços de fotografia voltados para a obtenção do título de eleitor.

Figura 05: Eleitores.



Fonte: Folha do Norte (1933)¹⁶

Ainda que o Código tenha reafirmado o compromisso com a clareza do processo eleitoral, as fraudes continuaram a ocorrer. Em 1933 várias seções do país inteiro estavam sob ameaça de serem anuladas por suspeitas de crimes eleitorais, cabendo aos Tribunais Regionais Eleitorais investigar essas irregularidades e julgar os casos de anulação. No Pará, o TRE realizou 89 apurações

em seções dos municípios do estado, como Cametá e Igarapé-Miri, que terminaram com a anulação de 14 delas, sob a alegação de que houve fraude nas qualificações organizadas pelos sindicatos e também nas listas dos votantes¹⁷. Além disso, na capital do país, os jornais repercutiram a notícia de que o próprio estado paraense teria coagido os votantes no dia do pleito¹⁸, colocando a inviolabilidade do voto secreto, recém instaurada, em ameaça.

A questão da anulação das eleições realizadas no Pará foi discutida em uma reunião do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral (STJE) no dia 16 de setembro. Na ocasião o candidato Samuel Mac-Dowell apoiou a anulação das eleições, argumentando principalmente a respeito das ameaças de coação exercidas pelo interventor federal do Pará, Magalhães Barata, que teria repassado:

*instruções aos prefeitos do interior pelos dirigentes do Partido Liberal, [na intenção] de modificar o direito de voto dos eleitores da oposição; [havendo] dinheiros recebidos na caixa do Partido; insultos, ameaças, censuras, prisões e punição dos funcionários que não votaram.*¹⁹

Por fim, o STJE deliberou a favor da legitimação do pleito paraense. Ainda assim, a Corte assumiu a ocorrência das fraudes transcorridas durante o processo de alistamento eleitoral. Por isso, ao TRE do Pará foi ordenado que realizasse uma apuração parcial das denúncias realizadas e, pa-

¹⁷ As eleições no Pará. Parecer do ministro Eduardo Espinola sobre o pleito realizado em 3 de maio, neste Estado. Folha do Norte, 04 de setembro de 1933, página 05.

¹⁸ STJE. Adiado o julgamento das eleições efetuadas no Pará. Folha do Norte, 13 de setembro de 1933, página 01.

¹⁹ STJE. A mais alta corte de justiça declarou válido o pleito paraense. Folha do Norte, 16 de setembro de 1933, página 01.

ralelamente a isso, organizasse uma nova eleição, a ocorrer nos meses seguintes, somente nas seções julgadas irregulares e anuladas pelo STJE.

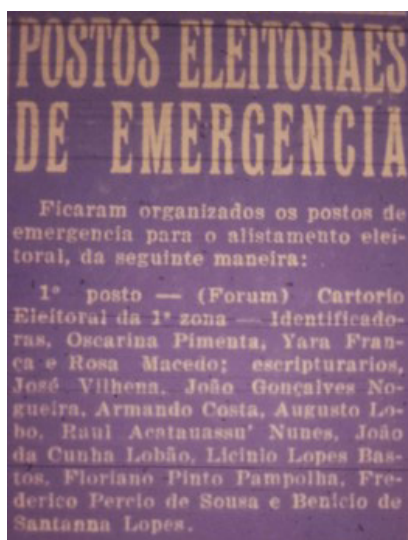
Em Belém, todos esses acontecimentos circulavam pela cidade através das páginas do jornal Folha do Norte, um periódico de grande circulação, impresso diariamente e interessado na política brasileira, especialmente nos aspectos que afetavam a vida paraense. Desde a publicação do Código Eleitoral, a Folha do Norte acompanhou de perto os encaminhamentos da Justiça Eleitoral no sentido de informar os leitores paraenses acerca dos prazos, datas, locais e horários em que os cidadãos deveriam comparecer nos postos de atendimento para se alistar, qualificar ou inscrever-se para participar das eleições gerais, seja como eleitor(a) ou como candidato à Constituinte.

A Folha do Norte comunicava diariamente notícias de última hora que informavam sobre mudanças nos postos de atendimento, novos prazos para o alistamento e também publicava as estatísticas que mostram o expressivo interesse do eleitorado paraense em prol do alistamento. Por exemplo, em 16 de fevereiro de 1933, quase um ano após a publicação do Código Eleitoral, cerca de 14.484 pessoas estavam qualificadas para votar na cidade de Belém. Além disso, as inscrições eleitorais feitas neste dia somaram 2.989 votantes na capital, sendo 2.573 homens e 416 mulheres²⁰, o que demonstrava o interesse feminino em participar da política.

Um detalhe importante é que havia um tempo entre a conclusão do alistamento e a obtenção do título eleitoral, pois, uma vez que o documento estivesse pronto, o alistando era novamente convocado ao

cartório eleitoral para finalmente recebê-lo. A lista dos eleitores que estavam aptos a receber os títulos eleitorais estampava diariamente as páginas da Folha do Norte, com chamadas expressivas e em tom convocatório. Assim, o periódico anunciava as entregas de títulos e também repassava informações a pedido dos próprios cartórios eleitorais, como a convocação de eleitores que tiveram o título embargado, problemas com as fotografias ou em outra etapa da identificação.

Figura 06: Postos eleitorais de emergência



Fonte: Folha do Norte (1933)²¹

Nesse contexto, o papel da imprensa foi fundamental, uma vez que a circulação dos jornais não mantinha apenas a parcela letrada da população informada, mas também aqueles que não eram alfabetizados, pois as notícias também circundavam as relações do cotidiano, pairando em meio às conversas do dia a dia e viajando pela cidade através dos relatos orais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi desenvolvido, o que se pode concluir é que a história eleitoral no Brasil

é extensa e, desde o registro das primeiras formas de votação, ainda na Colônia, foi marcada por copiosas mudanças e continuidades, frutos da não linearidade do tempo e das diferentes formas de governo que se sucederam até o atual republicanismo, contexto de elaboração do Código Eleitoral de 1932.

O marco de 32 nos permite entender mais a fundo a história da organização das instituições políticas e do voto a partir da criação da Justiça Eleitoral e de seus encargos para o desempenho mais eficiente das eleições. A partir disso, compreende-se a importância das profundas alterações inauguradas pelo Código, tais como a obrigatoriedade do exercício do voto, o princípio do voto secreto, o sufrágio feminino e o sistema de representação. Esses são exemplos que demonstram o quanto a introdução de uma norma que dava ao poder judiciário a ordem do sistema eleitoral foi essencial para a organização e transformação do sistema tal qual conhecemos hoje.

Por sua vez, os jornais paraenses do período analisado mostram que o alistamento eleitoral foi mais do que uma mera forma de integração do indivíduo ao universo dos direitos e deveres de um eleitor, mas sim a plena viabilização do exercício efetivo da soberania popular, por meio do voto (ANTUNES, 2008). Pela primeira vez na história política do Brasil, novos grupos sociais foram contemplados com essa face da cidadania a partir da criação do Código Eleitoral de 1932. Assim, o alistamento como uma das principais prerrogativas do Código, assegurou de forma institucional a condição de igualdade que cada homem e mulher votante carregava por meio de seu voto.

O poder dado ao judiciário foi essencial para a legitimação das formas de organização das eleições. E esse primeiro Código Eleitoral nasceu diante da neces-

²⁰ A progressão do alistamento eleitoral em Belém. Folha do Norte. Belém, 16 de fevereiro de 1933, p. 05

²¹ Postos eleitorais de emergência. Folha do Norte, 03 de fevereiro de 1933, página 02.

sidade de uma melhor estruturação e segurança do setor judiciário, e para isso foi necessário a criação da Justiça Eleitoral. O alistamento eleitoral foi e sempre será parte de um processo muito maior e mais complexo do que um conjunto de meios utilizados para eleger os representantes que regem o Estado Brasileiro, independente de sua configuração e da conjuntura governamental. Isso quer dizer que o Código Eleitoral, como a união de reformas e regulamentações prévias, foi um meio de organização constitucional de regras e procedimentos que já existiam e foram cada vez mais aperfeiçoados, tornando-, assim, a principal forma de codificação eleitoral das ordens que se mantêm e se modificam a cada conjuntura social, política e econômica que a história proporciona.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Caetano M. de F. e. **Dicionário Técnico Militar de Terra**. Lisboa: Typographia do Annuario Commercial, 1911.

ANTUNES, Isaac Cassol. Alistamento eleitoral: voto. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, ano, v. 2, n. 4, p. 171-183, 2008.

BRASIL. Decreto nº 3.029 (Lei Saraiva), de 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932. **Decreto o Código Eleitoral**. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 de mar. 2023.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos. **O voto na Colônia**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2013.

HISTÓRIA da Justiça Eleitoral e do TSE. Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/temas/historia-da-justica-eleitoral-e-do-tse>. Acesso em: 06 de mar. 2023.

LEI Saraiva: **O voto no Império e um caso particular**. Tribunal Regional Eleitoral, Centro de memória virtual, 2022. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/institucional/memoria-e-cultura/centro-de-memoria-virtual-1/acervo-virtual>. Acesso em: 06 de mar. 2023.

KIDDER, D. P.; FLETCHER, J. C. **O Brasil e os brasileiros: esboço histórico e descritivo**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1941

KOERNER, Andrei. **O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República**. Revista USP, n. 21, p. 58-69, 1994.

MARQUES, Teresa Cristina. **O voto feminino no Brasil**. Edições Câmara, 2019.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no império. **Liberdade e Cidadania**. Ano II, n. 5, 2009.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REZENDE, Claudia de Andrade. Os almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800). **Revista Cantareira**, n. 25, 2016.

SILVA, Thiago; SILVA, Estevão. Eleições no Brasil antes da democracia: o Código Eleitoral de 1932 e os pleitos de 1933 e 1934. **Revista de Sociologia e política**, v. 23, p. 75-106, 2015.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. **CONSTITUIÇÃO DE 1891: as li-**

mitações da cidadania na República Velha. **Revista da FARN**, n. 1-2, 2003.

VARELA, Alex Gonçalves. "Naturalista e político: a trajetória de vida do ilustrado Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1790-1823)" Seminário Internacional Brasil no Século XXI, 2014, p. 1-15.